

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

22/04/2022 15:00:39

Usuário:

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Processo:

5004828-74.2022.8.24.0054

Sequência Evento:

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIO DO SUL (SC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 5º da Lei n. 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; artigo 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; artigos 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990 e, ainda, com base nos documentos inclusos, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO CONSUMIDOR,

em face do **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 83.102.574/0001-06, com sede na Praça 25 de julho, n. 1, Centro, Município de Rio do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, José Eduardo Rothbarth Thomé; e,

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, pessoa jurídica de direito privado, representada por sua Diretora-Presidente, Roberta Maas dos Anjos, inscrita no CNPJ n. 82.508.433/0001-17, com endereço na Rua Emílio Blum, n. 83, Centro, no Município de Florianópolis (SC), pelas razões que passa a expor:

1. DO OBJETIVO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem como escopo compelir o

município de Rio do Sul a exercer a adequada vigilância da qualidade da água fornecida aos munícipes de Rio do Sul pela concessionária do serviço público de abastamento de água potável, COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN.

De outro lado, também, possui como objetivo compelir a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, responsável pela prestação do serviço público de água no município de Rio do Sul, a adequar o serviço fornecido com base na Portaria de Consolidação n. 5/2017, do Ministério da Saúde, e na Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina, exercendo, assim, o imprescindível controle da qualidade da água que é colocada à disposição da população.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, consoante artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem, entre várias funções constitucionais e legais, a contida no inciso III do artigo 129 da Carta Maior, exercida por intermédio desta medida judicial, qual seja, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, dentre outros interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, o artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85 autoriza expressamente que o Ministério Público utilize a Ação Civil Pública com o objetivo de responsabilizar os infratores por eventuais danos causados à saúde do consumidor.

A legislação específica de proteção ao consumidor, por sua vez, dispõe que compete ao Ministério Público promover medidas tendentes à proteção e defesa do consumidor contra atos que possam colocar em risco a segurança e a saúde dessa parcela da população, consoante evidencia a redação dos artigos 81 e 82, *caput* e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, resulta evidenciada a existência de interesse difuso, e mais do que isso, fundamental, a ser tutelado pelo Ministério Público, razão pela qual, no caso em tela, está comprovada a existência de direitos ou interesses a serem

legitimamente defendidos pelo Ministério Público.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

Segundo o artigo 30, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o município de Rio do Sul tem o dever de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", não podendo se furtar de exercer a adequada vigilância da qualidade da água potável distribuída aos seus munícipes.

Idêntico mandamento é extraído da Lei n. 11.445/2007, que, em seu artigo 8º, inciso I, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, nisso incluído o serviço público de abastecimento de água, em caso de interesse local.

Por sua vez, o artigo 12 da Portaria de Consolidação n. 5, de 28-9-2017, do Ministério da Saúde, que, como o nome bem diz, consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, dentre eles o fornecimento de água tratada aos consumidores, dispõe que compete aos municípios, entre outras obrigações, "exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável pelo controle da qualidade da água para consumo humano" (inciso I); e "inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s) (inciso III)".

Em contrapartida, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, a teor do contrato de programa firmado com o município de Rio do Sul e como concessionária do serviço público de água no Município, deve exercer o adequado controle da água por si fornecida, por força do artigo 13 do mesmo Diploma legal, observando os parâmetros de potabilidade dispostos nas legislações estaduais e federais, sem exceção.

No caso em tela, a infringência das normas de proteção ao consumidor que vem sendo praticada pelos Requeridos, consoante apurado em investigação do Ministério Público, coloca em risco a saúde do consumidor, apontando para a imprescindibilidade de responsabilização do município de Rio do

Sul e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, pois há reiterado descumprimento das normativas técnicas relativas à qualidade da água fornecida no município de Rio do Sul, ao menos desde o ano de 2004.

Assim, mostra-se cristalina a responsabilidade objetiva do município de Rio do Sul e da concessionária do serviço público de água (artigos 12 e 14 do CDC) pelos prejuízos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa, uma vez demonstrados o vício contido no serviço prestado, o dano à saúde dos utilizadores e o nexo de causalidade entre eles.

Por tais fundamentos, é inegável a legitimidade passiva do município de Rio do Sul e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento na busca incansável do Ministério Público em salvaguardar a proteção constitucional aos consumidores pelo serviço prestado em desacordo com as normas vigentes.

4. DOS FATOS

O Ministério Público de Santa Catarina instaurou no ano de 2004 o Inquérito Civil n. 06.2004.0000242-2, com o objetivo de apurar "se o município de Rio do Sul exerce o adequado controle e vigilância da qualidade da água distribuída aos munícipes", em razão de informação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina, narrando que alguns municípios catarinenses não estariam exercendo adequadamente a vigilância e o controle da qualidade da água fornecida à população.

Naquela época, a Portaria n. 518, de 25-3-2004, já dispunha acerca dos padrões de potabilidade mínimos para distribuição da água e sobre as responsabilidades do fornecedor do serviço de abastecimento de água e o programa de vigilância da qualidade do serviço prestado, com determinação de número mínimo de coleta de amostras do produto que deveriam ser submetidas à análise laboratorial para aferição da qualidade.

Por tal motivo, o próprio Centro de Apoio Operacional do Consumidor solicitou ao município de Rio do Sul o preenchimento de formulário confeccionado de acordo com a supracitada portaria, para análise quanto ao cumprimento das obrigações pelo Ente Político.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

O município de Rio do Sul, por meio da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, apresentou resposta insatisfatória, dando ensejo à instauração do presente procedimento, em que se busca, até o momento, e decorridos mais de 16 (dezesesseis) anos, solução para as desconformidades encontradas na água fornecida à população.

Nesse contexto, no ano de 2011, o Ministério Público de Santa Catarina recomendou ao município de Rio do Sul que passasse a atender os comandos normativos do Ministério da Saúde, ou seja, exercesse a vigilância e o controle da qualidade da água, de acordo com as normas do órgão de referência em saúde nacional (fls. 28-30 da documentação inclusa).

O município de Rio do Sul apresentou resposta e o feito foi arquivado, mas, em análise da Promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Órgão Superior Ministerial entendeu por bem submeter as informações encaminhadas pelo ente Político ao núcleo especializado do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, inclusive para aferir se preenchidos os requisitos da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

O Órgão auxiliar do Ministério Público procedeu à avaliação do dados constantes do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - SISAGUA e apontou diversas irregularidade ainda encontradas na atuação do município de Rio do Sul como vigilante da qualidade da água fornecida em sua área de abrangência, e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, que, à época, já atuava como concessionária do serviço público de água potável em Rio do Sul (fls. 94-127 do IC).

As irregularidades relativas ao SAA Integrado de Rio do Sul consistiam em:

- ausência de preenchimento de dados, tais como número de reclamações, reparos e intermitências para adequado controle, que não se encontravam preenchidos no SISAGUA;
- dados relativos à ETA de Rio do Sul preenchidos de forma parcial e sem dados da ETA Compacta no VIGIAGUA;
- dados constantes do SISAGUA insuficientes, evidenciando o

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

descumprimento do art. 21 da Portaria n. 2.914/11¹ e das exigências contidas no artigo 13, alíneas "b", "c" e "d";

- dados de monitoramento mensal de água bruta do SAA, no ponto de captação, preenchidos de forma parcial em razão da ausência de dados de cianobactérias;

- não foi cumprido o plano de amostragem na saída do tratamento para *E. Coli* no período de janeiro a março de 2016, e de turbidez, cor e pH em março de 2016;

- em relação ao sistema de distribuição, não foi cumprido o plano de amostragem para turbidez e cor em fevereiro de 2016 e de bactérias heterotróficas, em janeiro e fevereiro de 2016;

- não ficou comprovado o cumprimento mínimo do plano de análise trimestral e semestral na saída do tratamento;

- apresentado percentil abaixo do limite exigido e também acima do permitido na Portaria MS n. 2.914/11;

- apresentou níveis de fluoreto acima do permitido na Portaria MS n. 2.914/11 na saída do tratamento em nove dos seis meses analisados, e valores abaixo e acima do permitido na Portaria n. 421, da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina;

- o cloro residual livre na saída do tratamento, em janeiro de 2016, apresentou valor em desconformidade com a Portaria MS n. 2.914/11;

- o cloro residual livre na distribuição do SAA Integrado, em janeiro e abril de 2016, apresentou valor em desconformidade com a Portaria MS n. 2.914/11;

- quanto ao padrão organoléptico do cloro residual livre, apresentou amostras fora do padrão recomendado na saída de tratamento em todos os meses analisados, e em julho, agosto e setembro de 2016 no sistema de distribuição;

- apresentou parâmetro cor no sistema de distribuição, com valores acima do permitido na Portaria MS n. 2.914/11 nos meses analisados, com exceção do mês de julho de 2016;

¹ A citada Portaria foi substituída pela Portaria de Consolidação n. 5/2017.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

- apresentou parâmetro cor na saída do tratamento com valores acima do permitido na Portaria MS n. 2.914/11 nos meses analisados, com exceção do mês de fevereiro de 2016;
- não apresentou resultados de análises dos parâmetros cor e odor;
- apresentou valores de pH abaixo e outros acima do permitido em todos os meses analisados; e,
- apresentou turbidez no sistema de distribuição com valores em desconformidade com a Portaria MS n. 2.914/11, exceto no mês de julho de 2016.

Diante disso, o feito retornou à origem – 4ª PJ da Comarca de Rio do Sul – para que o município de Rio do Sul fosse instado sobre os fatos apontados no auxílio técnico do CCO do MPSC, ocasião em que foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de que a municipalidade sanasse as irregularidades outrora apontadas em prazo razoável.

Por conseguinte, o município de Rio do Sul apresentou diversos questionamentos que foram sanados por esta Promotoria de Justiça, que, não obstante estivesse buscando a solução consensual, encaminhou a documentação cedida pela municipalidade, em janeiro de 2019, para confrontação com o auxílio técnico anteriormente confeccionado, o que resultou na confecção do Auxílio Técnico n. 6/2019/CCO.

No referido documento, apontou-se que o município de Rio do Sul e a CASAN continuavam a descumprir as normativas visando a potabilidade da água fornecida em Rio do Sul, tal como verificado no ano de 2016, no Auxílio Técnico n. 7/2016/CCO. Constaram do documento, à época, as seguintes desconformidades:

- ausência de dados da ETA compacta entre os anos de 2016 a 2018, inclusive se teria sido desativada;
- apresentou valores acima do permitido na água bruta da SAA Integrado para alumínio, cor aparente, ferro e manganês, em desacordo com a Portaria de Consolidação MS n. 5/2017;
- deixou de apresentar dados relativos à análise de cianobactérias no mês de fevereiro de 2019;
- na amostra do sistema de distribuição apresentou resultado acima

do permitido para bactérias heterotróficas em janeiro de 2019;

- descumpriu o plano de amostragem mínimo para turbidez pós-filtração/pré-desinfecção e o percentil 95 teve resultado acima do permitido no meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2019;

- na saída do tratamento, nos meses de fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2019, o fluoreto apresentou valores acima do limite permitido na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017 e, também, em desacordo com a Portaria SES n. 421 em todos os meses analisados (jan/2019 a dez/2019);

- na saída do tratamento, nos meses de fevereiro, maio e junho, o cloro residual livre apresentou valores acima do permitido na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017;

- no sistema de distribuição do SAA, duas amostras do mês de janeiro de 2019 e duas do mês de fevereiro 2019 apresentaram valores de cloro residual livre fora dos padrões estabelecidos na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017;

- tanto no sistema de distribuição quanto no sistema de saída, apresentou valores do parâmetro cloro residual livre em desconformidade com a Portaria de Consolidação MS n. 5/2017, em todos os meses analisados;

- o parâmetro cor não obedeceu os valores permitidos na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017 nos meses de março, abril e maio, e houve descumprimento do plano de amostragem mínimo no mês de fevereiro na saída do tratamento;

- no sistema de distribuição, nos meses de jan/2019 a jun/2019, o parâmetro cor não obedeceu os valores permitidos na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017;

- no sistema de distribuição, nos meses de jan/2019 a jul/2019 o pH apresentou valores em desconformidade com o recomendado na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017, e não houve cumprimento do plano de amostragem mínimo;

- no sistema de distribuição, nos meses de jan/2019 a jun/2019, a turbidez apresentou valores acima do permitido na Portaria de Consolidação MS n.

5/2017;

- a vigilância sanitária municipal deixou de cumprir o plano de amostragem para as soluções alternativas coletivas; e,
- houve a constatação de presença de *E.Coli* em uma amostra coletada no mês de fevereiro de 2019 e duas em maio de 2019, no sistema de distribuição do SAA ETA Rio do Sul.

A partir dessas informações, o município de Rio do Sul foi instado em mais duas oportunidades sobre o interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta para sanar as irregularidades relativas à qualidade da água fornecida aos municípios, mas, embora tenha apresentado inúmeras justificativas, jamais comprovou que as desconformidades foram sanadas, descumprindo seu dever de vigilante da qualidade da água, inclusive porque mencionado que um dos motivos da impossibilidade de cumprir as cláusulas propostas pelo Ministério Público é a ausência de recursos humanos suficientes na Vigilância Sanitária Municipal.

É certo que os Requeridos promoveram diversas adequações para alcançar o patamar de adequado controle e vigilância da qualidade da água, mas as providências implementadas até o momento estão muito aquém do que se espera após 16 (dezesesseis) anos de acompanhamento do caso pelo Ministério Público.

Destaca-se que, antes do ajuizamento da presente demanda, e a fim de verificar se o município de Rio do Sul e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN modificaram suas condutas em relação ao caso, solicitou-se novo auxílio à equipe técnica do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, que resultou no Auxílio Técnico n. 27/2021/CCO que, novamente, indicou diversas irregularidades na qualidade do produto fornecido à população riosulense. Relaciona-se:

- apresentou valores acima do permitido na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017 para os parâmetros Alumínio (1/2020 e 1/2021), cor aparente (1/2020, 2/2020, 1/2021 e 2/2021), Ferro (1/2020, 2/2020, 1/2021 e 2/2021), Manganês (1/2020) e surfactantes (1/2021). Os valores são aferidos por semestre;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

- não realizou análise do parâmetro cianobactérias nos meses de abril de 2020 e julho de 2021, evidenciando descumprimento do plano de amostragem mínimo exigido;
- detectada presença de coliformes totais em março de 2020;
- apresentou amostras de pH abaixo do limite em 2020 e 2021;
- em março (1 amostra), abril (duas amostras) e junho de 2020, apresentou valores acima do permitido para bactérias heterotróficas;
- não cumpriu plano de amostragem e apresentou percentil acima do permitido pela Portaria de Consolidação MS n. 5/2017 em todos os períodos analisados (jan/20 a ago/2021);
- apresentou valores de fluoreto em desacordo com a Portaria de Consolidação MS n. 5/2017, de janeiro a agosto de 2020, e fora dos padrões da Portaria n. 421, da Secretaria de Estado de Saúde;
- em abril, maio, setembro e dezembro de 2020, apresentou valores de cloro residual livre na saída do tratamento acima do permitido na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017, e acima do recomendado para padrão organoléptico;
- apresentou cloro residual livre na distribuição em valores abaixo do mínimo permitido nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2020;
- as amostras do padrão organoléptico apresentaram valores fora do padrão recomendado em todos os meses analisados (jan/20 a ago/20);
- o parâmetro cor no sistema de distribuição apresentou valores acima do permitido na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017 em todos os meses analisados (jan/20 a ago/21);
- apresentou amostras fora do padrão para o parâmetro pH acima e abaixo dos limites no sistema de distribuição na maioria dos meses analisados (exceto em abr/21); e,
- o parâmetro de turbidez apresentou valores acima dos padrões permitidos na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017 em todos os meses analisados;

Além disso, ainda que a novel Portaria n. 888/2021 tenha suprimido a recomendação sobre a faixa de pH, o padrão organoléptico na saída do

tratamento e no sistema de distribuição, as alterações verificadas demonstram com clareza que o município de Rio do Sul não está exercendo adequadamente a vigilância da qualidade da água, e tampouco a CASAN tem efetuado o controle necessário dos padrões de potabilidade da água fornecida.

As diversas justificativas apresentadas pelo município de Rio do Sul são sempre insatisfatórias, pois se está perquirindo uma adequação que nunca se perfectibiliza, pelo pouco comprometimento que a municipalidade e a concessionária do serviço público possuem em relação às exigências do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, o que permite que o Ministério Público busque judicialmente a concretização dos direitos dos consumidores da água fornecida pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento no município de Rio do Sul.

Assim, tendo em vista o evidente prejuízo à coletividade descrito nesta exordial, o Ministério Público vem postular em Juízo, por meio da presente Ação Civil Pública, buscando tutela jurisdicional para reverter a ofensa e impedir a continuidade das irregularidades verificadas pela omissão do município de Rio do Sul e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No viés jurídico, as legislações vigentes, até por norte da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são claras ao proibirem atos atentatórios à saúde, especialmente do consumidor.

A Carta Magna, nesse aspecto, é clara ao impor que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, inciso XXXII), além de determinar no inciso IV do seu art. 170 que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios da defesa do consumidor”.

A Constituição da República Federativa do Brasil ainda estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A responsabilidade supracitada, no entanto, por ser tratar de matéria privativa, é delegada ao municípios com base no contido no artigo 30, inciso V, da CRFB/1988, ao definir que a eles compete "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", dentre os quais está incluso o fornecimento de água potável.

Em igual sentido, a Lei n. 11.445/2007, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, estabelece que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico será exercida pelos municípios em caso de interesse local, atribuindo, no caso concreto, ao município de Rio do Sul a responsabilidade de zelar pela qualidade água que é entregue à população riosulense (art. 8º, inciso I).

Importante destacar que, a teor do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14.026, de 15-7-2020, considera-se saneamento o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de **abastecimento de água potável**, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

O município de Rio do Sul, no entanto, no intuito de cumprir com suas obrigações constitucionais, e com base no supracitado artigo 30, inciso V, da CRFB/1988, concedeu à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento o direito de prestar o serviço público municipal de água mediante tarifa, e o dever de exercer o controle sobre o produto entregue aos munícipes de Rio do Sul.

Nesse cerne, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "**os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**" e que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-

las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

O art. 10, inciso I, da Lei n. 7.783/89, por sua vez, reforça as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e dispõe que os serviços de "tratamento e abastecimento de água" são considerados serviços ou atividades essenciais, demonstrando a obrigação da concessionária do serviço público de fornecer água potável de forma segura e livre de qualquer risco à saúde dos consumidores.

É direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (artigos 2º e 6º, inciso I, do CDC) e que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não possam acarretar riscos à sua saúde ou segurança, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC).

Sobre o tema, lecionam Marques, Benjamin e Miragem:

O CDC impõe uma teoria da qualidade: os produtos e serviços colocados no mercado pelos fornecedores deverão ter uma "qualidade-segurança" (arts. 8.º a 17) e uma "qualidade-adequação" (arts. 18 a 25), quebrando assim a *summa divida* entre a responsabilidade extracontratual e contratual, pois, ao impor deveres próprios e a solidariedade entre fornecedores, contratantes ou não, e em relação a todos os consumidores (art. 2.º, parágrafo único, art. 17 e art. 29), estabeleceu novo paradigma na responsabilidade objetiva por fato do produto e do serviço (arts. 12 a 17), falha na qualidade-segurança, dano à incolumidade física e psíquica do consumidor, e na responsabilidade objetiva por vício (aparente ou oculto) do produto e do serviço (arts. 18 a 25). Assim, da aceitação de uma teoria da qualidade nasceria, no sistema do CDC, um dever anexo para o fornecedor, uma verdadeira garantia implícita de segurança razoável e de adequação conforme a confiança despertada, inclusive incluindo a falha informacional como defeito e vício do produto ou do serviço. O art. 8.º é a base da responsabilidade para riscos à saúde e segurança de produtos, relacionando-se, assim, com os demais artigos e com o *recall* e sanções administrativas².

Ademais, veda-se que o fornecedor de produto ou serviço, seja ele pessoa jurídica de direito público ou privado, coloque à disposição do consumidor serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou

² MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Hermann; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. Rev, atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 481-482.

periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC).

A propósito, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA N. 2.914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA, PARA QUE A CONCESSIONÁRIA PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (CASAN) E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, ADOTEM PROVIDÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. PLAUSIBILIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"O fornecimento de água é serviço público essencial (art. 10, inc. I, da Lei nº 7.783/89), sendo dever do Estado disponibilizar água segura para o consumo, livre de agentes que possam colocar em risco a saúde de seus consumidores. Mesmo que dito serviço público essencial não seja prestado diretamente pelo Poder Público, mas por meio de concessão, tal circunstância não elide a responsabilidade - tanto do concedente quanto da concessionária - de entregar serviço adequado aos consumidores, livre de riscos à saúde, com o constante monitoramento da qualidade de água fornecida. O descumprimento das obrigações legais, com a colocação da saúde dos consumidores em risco, porque expostos ao consumo de água fora dos padrões de qualidade, fere de morte as disposições legais aplicáveis e é apto a autorizar a provocação do Poder Judiciário para impor aos responsáveis a proceder à adequação das políticas visando a observância das disposições da Portaria do Ministério da Saúde [...]"** (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0004123-16.2008.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22/11/2018).³

Ainda:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONSUMIDOR – SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – BEM ESSENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTÍNUA – FALHAS DA CONCESSIONÁRIA POR LONGO PERÍODO – POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL – REVELIA – IRRELEVÂNCIA – ACOMODAÇÃO DAS ASTREINTES – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PRETENSÃO ESTRANHA AOS LIMITES DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE DE A MULTA RECAIR SOBRE A PESSOA DO DIRIGENTE DA COMPANHIA (RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL).

1. Os efeitos materiais da revelia, mais exatamente a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, têm severos limites: por exemplo,

³ TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0900542-93.2016.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

é convicção de ordem relativa (não cabendo ao juiz neessariamente tomar tudo por verdadeiro, tanto mais quando haja provas em sentido oposto) e não vinga ante direitos indisponíveis.

Debater a propósito da essência de serviço público, ainda que prestado por pessoa jurídica de direito privado, tem a tal natureza indisponível.

2. Está no Código de Defesa do Consumidor que concessionárias de serviços públicos "são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (art. 22). Elas, a propósito, devem ser compelidas a cumprir suas obrigações em caso de desatendimento - seja total ou parcial -, sem prejuízo da reparação dos danos causados (p. único).

A Casan possui aquela qualidade e, apontada falha na prestação de tarefa de cunho essencial - o fornecimento de água tem esse status e o defeito representa omissão equivalente a um abuso de direito, pois ligada a uma negligência quanto a valores constitucionais -, é possível decisão judicial que implique a imposição de obrigação de fazer (se em casos tais seria válida a intervenção para que a Administração direta solucionasse os problemas, ainda mais eloquente é a possibilidade dessa imposição quanto à pessoa jurídica de direito privado que exerce o serviço por delegação do poder concedente).

Não se justificará a intervenção jurisdicional em casos cotidianos, mesmo porque não se pode supor que a complexidade do serviço público focado tenha por base de análise a perfeição. A quantidade de variáveis implicadas é imensa e fatores que superem o razoável podem justificar eventualmente falhas na entrega da prestação aos usuários.

Na situação concreta, a empresa estatal vem há anos falhando na entrega do recurso natural aos municípios. Conquanto não se ignore que tenha havido avanços ao longo desses anos (a ação foi proposta em 2005), com vários ajustes no sistema de abastecimento e investimentos em diversas frentes - há relatórios técnicos da concessionária e demais documentos que demonstram esses progressos -, a própria sociedade de economia mista, mesmo que indiretamente, confirma que a falta d'água não foi ocasional, mas persistente - até hoje não equacionada definitivamente.

3. Foi imposto à ré a obrigação de fornecer regular e continuamente água, ficando ainda responsável pela contratação de "caminhões-pipa" se houver suspensão do abastecimento por mais de doze horas seguidas. Em caso de descumprimento, foi imposta multa diária de R\$ 10.000,00 para cada uma das determinações.

Ainda que se veja na estimativa financeira em si um valor condizente - o recurso natural é essencial e a quantia fixada tem o potencial de forçar que a concessionária não deixe a coletividade desassistida -, é necessária acomodação em virtude do longo tempo transcorrido desde a concessão da medida de urgência, levando-se em conta ainda os avanços (ainda que não satisfativos) promovidos.

A multa é reduzida para R\$ 500,00 ao dia, recaindo a astreinte de R\$ 10.000,00 apenas para os casos em que haja interrupção no fornecimento por mais de 12 horas e a empresa não supra a falta por meio de "caminhão-pipa".

4. É estranha aos limites da decisão exequenda a imposição de que a concessionária implemente o "plano de ação" apresentado pelo Parquet no pedido de cumprimento provisório do veredicto. Além de tal encaminhamento não ter sido tratado na fase de conhecimento, representa muito mais do que providência para obtenção do resultado prático equivalente (e que estaria agasalhado pelo art. 536 do CPC). É dizer, muito

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

embora seja certa a inércia da empresa, o tal "plano de ação" traçado na inicial executiva apresenta medidas que extravasam os limites objetivos da lide, pois prevê a adoção de uma gama de posturas de ordem técnica e operacional que praticamente faz exsurgir uma nova causa (é possível que empresa seja obrigada a um fazer, mas não que se chegue ao ponto de se impor um caminho específico e que configure, por assim dizer, um empreendedorismo judicial).

5. Não cabe a aplicação de multa cominatória ao agente público, se não for corrêu - é entendimento jurisprudencial muito firme ao qual se adere, ainda que com ressalva de entendimento próprio quanto a essa possibilidade, ao menos em tese, para casos específicos.

Aqui, de todo modo, não seria mesmo adequado imputar responsabilidade pessoal ao Diretor-Presidente da Companhia - o qual inclusive é periodicamente substituído e não pode ser penalizado por erros que devem ser vistos de forma anônima.

6. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (destaquei)⁴

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FACE DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO E DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO NEGRINHO - SAMAE, NA QUAL SE OBJETIVA A OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DISTRIBUÍDA PARA CONSUMO HUMANO, CONFORME RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS DEMANDADOS, SOLIDARIAMENTE, AO ADEQUADO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUTOS REMETIDOS À ESTA INSTÂNCIA PARA FINS DO REEXAME OBRIGATÓRIO, ANTE A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR, APLICADA SUBSIDIARIAMENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA) REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. **O TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE ACERCA DE SUA QUALIDADE, A FIM DE EVITAR DOENÇAS E GARANTIR O DIREITO À SAÚDE ÀS PESSOAS (ARTS. 6º E 196 DA CF/1988).** PROVA CONSTANTE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA O CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DOS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PARA A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (DECRETO N. 79.367/1977; PORTARIA N. 2.914/2011, QUE REVOGOU A PORTARIA N. 518/2004, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE). PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA IRRETOCÁVEL EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.⁵

Convém destacar, ademais, que a Lei n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, é clara ao dispor que o serviço de abastecimento de água deverá ser realizado de forma adequada à saúde

⁴ TJSC, Apelação n. 0007632-07.2005.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27-05-2021.

⁵ TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0003691-67.2007.8.24.0055, de Rio Negrinho, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 1-12-2020.

pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente (artigo 2º, inciso III) e que o responsável por sua prestação deverá definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública (artigo 9º, inciso III).

Aliado a isso, e refinando as competências de cada Ente Estatal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, estabeleceu normas de caráter geral sobre as ações e os serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS, cujas atribuições abrangem a execução de ações de saneamento básico – abastecimento de água potável -, nos termos do artigo 200, inciso IV, da Carta Magna.

No Anexo XX da referida normativa, o Órgão de referência em saúde nacional, tratou do controle e da vigilância da qualidade da água para consumo humano, que devem ser exercidos sobre "toda água destinada ao consumo, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa de abastecimento", e de seu padrão de potabilidade (artigo 3º), estabelecendo as competências e responsabilidades do município, por meio de suas secretarias de saúde, e também, de eventuais concessionárias do serviço público de abastecimento de água.

Nesse viés, o artigo 12 da Portaria de Consolidação MS n. 5/2017, disciplinou:

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12)

I - **exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, I)

II - **executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, II)

III - **inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, III)

IV - **manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

sua área de competência; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, IV)

V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, V)

VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, VI)

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, VII)

VIII - **executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, VIII)

IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, IX)

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, IX, b)

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, IX, b)

c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, IX, c)

X - **cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14.** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, X).

Já o artigo 13 do citado Diploma legal define as competências e responsabilidades atribuídas ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, que, neste caso, é a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN. Cita-se:

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13)

I - **exercer o controle da qualidade da água;** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, I)

II - **garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, II)

III - **manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída,**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

nos termos deste Anexo, por meio de: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, III)

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, III, a)

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, III, b)

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, III, c)

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, III, d)

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, III, e)

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, IV)

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, IV, a)

b) histórico das características das águas; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, IV, b)

c) características físicas do sistema; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, IV, c)

d) práticas operacionais; e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, IV, d)

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, IV, e)

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, V)

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, VI)

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, VII)

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, VIII)

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, IX)

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, X)

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não-conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44; e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, XI)

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 13, XII)

No caso vertente, como visto, o município de Rio do Sul deve exercer a vigilância da água fornecida em seu território, buscando a responsabilização da concessionária do serviço público quando evidenciadas irregularidades no produto fornecido à população.

De outro lado, compete à concessionária do serviço público de água em Rio do Sul – CASAN - exercer o controle da qualidade da água e adotar as providências necessárias para que o produto respeite os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e nas demais normativas estaduais ou federais correlatas.

Ocorre, no entanto, que o que se retira da análise técnica da documentação recém encaminhada pelo município de Rio do Sul, é que tanto a municipalidade quanto a concessionária do serviço de público de água de Rio do Sul, tem negligenciado a vigilância e o controle da qualidade da água, que há muito tempo não atende integralmente os padrões estabelecidos nos comandos legais, especialmente na Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e na Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Verifica-se, portanto, que a conduta omissiva dos Requeridos contraria normas básicas de proteção ao consumidor, as quais se encontram expressamente descritas no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, cuja proteção, como dito, é acentuada pelo artigo 20 do mesmo Diploma legal. A saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

[...]

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Nesse cerne, não é demais mencionar que o produto em análise colocado à disposição dos consumidores é bem essencial, indispensável à sobrevivência humana e, por isso, as normativas supramencionadas devem ser aplicadas com maior rigor, sob pena de se consagrar a má prestação do serviço público em detrimento da saúde da população riosulense.

Aliás, sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa

Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA N. 2.914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA, PARA QUE A CONCESSIONÁRIA PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (CASAN) E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, ADOTEM PROVIDÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. PLAUSIBILIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O fornecimento de água é serviço público essencial (art. 10, inc. I, da Lei nº 7.783/89), sendo dever do Estado (lato sensu) disponibilizar água segura para o consumo, livre de agentes que possam colocar em risco a saúde de seus consumidores. Mesmo que dito serviço público essencial não seja prestado diretamente pelo Poder Público, mas por meio de concessão, tal circunstância não elide a responsabilidade - tanto do concedente quanto da concessionária - de entregar serviço adequado aos consumidores, livre de riscos à saúde, com o constante monitoramento da qualidade de água fornecida. O descumprimento das obrigações legais, com a colocação da saúde dos consumidores em risco, porque expostos ao consumo de água fora dos padrões de qualidade, fere de morte as disposições legais aplicáveis e é apto a autorizar a provocação do Poder Judiciário para impor aos responsáveis a proceder à adequação das políticas visando a observância das disposições da Portaria do Ministério da Saúde [...]" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0004123-16.2008.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22/11/2018).⁶ (destaquei)

Igualmente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE. INOBSERVÂNCIA PELA MUNICIPALIDADE DAS NORMAS INSERIDAS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NR. 2.914/2011. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DE ÁGUA POTÁVEL FORNECIDA À POPULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O ENTE PÚBLICO NÃO CUMPRE INTEGRALMENTE COM AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁷

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FACE DO

⁶ TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0900542-93.2016.8.24.0064, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 10-11-2020.

⁷ TJSC, Apelação n. 0005972-63.2014.8.24.0018, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Jorge Luiz de Borba, j. 23-2-2021).

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO E DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO NEGRINHO - SAMAE, NA QUAL SE OBJETIVA A OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DISTRIBUÍDA PARA CONSUMO HUMANO, CONFORME RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS DEMANDADOS, SOLIDARIAMENTE, AO ADEQUADO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUTOS REMETIDOS À ESTA INSTÂNCIA PARA FINS DO REEXAME OBRIGATÓRIO, ANTE A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR, APLICADA SUBSIDIARIAMENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA) REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. **O TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE ACERCA DE SUA QUALIDADE, A FIM DE EVITAR DOENÇAS E GARANTIR O DIREITO À SAÚDE ÀS PESSOAS (ARTS. 6º E 196 DA CF/1988). PROVA CONSTANTE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA O CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DOS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PARA A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (DECRETO N. 79.367/1977; PORTARIA N. 2.914/2011, QUE REVOGOU A PORTARIA N. 518/2004, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE).** PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA IRRETOCÁVEL EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.⁸ (destaquei)

É incontroverso, pela documentação encaminhada pelo município de Rio do Sul e pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, o desrespeito dos Requeridos à Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e à Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina, o que induz à conclusão de que a água fornecida ao municípes não possui a qualidade necessária para consumo humano.

Apenas para comparação, percebe-se que desde o ano de 2019 os níveis de alumínio, cor aparente, ferro e manganês encontrados na água fornecida não atendem aos padrões legais e, ainda, no ano de 2021, o produto também apresentou valores de surfactantes superior ao permitido, cujas substâncias químicas são comprovadamente perigosas ao ser humano. É por isso que o Órgão nacional de referência em saúde cuidou de estabelecer níveis máximos e seguros que podem ser encontrados na água que será destinada ao consumo humano.

Idêntico raciocínio ocorre em relação aos parâmetros de cianobactérias, pH, bactérias heterotróficas, turbidez, fluoreto, cloro residual livre e coliformes totais. Inclusive, em se tratando do pH e cloro residual livre, os

⁸ TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0003691-67.2007.8.24.0055, de Rio Negrinho, Quinta Câmara de Direito Público, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, j. 1º-12-2020.

parâmetros são ainda mais restritivos, pois possuem valores mínimos e máximos, sendo o primeiro para assegurar melhor qualidade de vida ao ser humano e o segundo para evitar que o excesso seja prejudicial.

Especialmente em relação ao fluoreto, imprescindível esclarecer que a Portaria n. 421, da Secretaria Estadual de Santa Catarina, é mais restritiva que a Portaria de Consolidação n. 5/2017, do Ministério da Saúde e, por isso, deve ser obrigatoriamente observada pela concessionária do serviço público de água.

Além disso, extrai-se das explicações fornecidas pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público que muitos dos parâmetros descumpridos estão relacionados com outros que também estão acima ou abaixo dos valores permitidos, evidenciando que o município de Rio do Sul e a CASAN devem buscar melhorar a qualidade do serviço prestado e do produto fornecido, adotando providências em relação a todos os itens descumpridos, uma vez que a mera regularização de um ou outro parâmetro pode não surtir o efeito pretendido.

Por tais fundamentos, é que se postula a condenação do município de Rio do Sul em obrigações de fazer, consistentes em exercer adequadamente a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano; executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS; inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s); manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência; garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com os mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005; encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

consumo humano; estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas; executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual; realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarréica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos: a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos; b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica; e cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14, nos exatos termos do artigo 12 da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério Público.

Além disso, concomitantemente, postula-se que a CASAN seja condenada em obrigações de fazer, consistentes em exercer o controle da qualidade da água; garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes; manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos deste Anexo, por meio de: a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável; b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água; c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água; d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

qualidade da água para consumo humano; e, e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido neste Anexo; manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios: a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial; b) histórico das características das águas; c) características físicas do sistema; d) práticas operacionais; e, e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País; encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade; fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado; monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40; comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano; contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s); proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor; comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não-conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44; e

assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água, em consonância com o artigo 13 da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde.

Desse modo, ante a comprovada falta de qualidade da água fornecida pelos Requeridos e a exposição dos consumidores a risco, o Ministério Público busca a condenação do município de Rio do Sul e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN nas citadas obrigações de fazer, visando salvaguardar a saúde da população riosulense.

6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com efeito, a demanda busca tutelar a saúde dos consumidores da água fornecida pelo município de Rio do Sul e pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, do que emerge a necessidade de ser realizada a inversão do ônus da prova, consoante preceitua o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cita-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DE ÁGUA POTÁVEL FORNECIDA À POPULAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. LIMINAR QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **ÔNUS DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE APRESENTAR REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA ÁGUA À MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DEVIDA.** MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CARÁTER

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

PROTELATÓRIO.⁹ (destaquei)

Ainda:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER". AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM FACE DA CASAN, DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO RELACIONADO AOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM RELAÇÃO AO DECISUM QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA NOS MOLDES DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INACOLHIMENTO. VULNERABILIDADE TÉCNICA COMPROVADA. FEITO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE FARTA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NO BOJO DE INQUÉRITO CIVIL QUE SUBSIDIU O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. NÍTIDA INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL, EIXO ESTE NO QUAL HÁ ESPAÇO PARA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (IN DUBIO PRO NATURA OU SALUTE). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM PROLATADO NA ORIGEM. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTES CONCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Sobre o princípio da precaução, colaciono lições do ambientalista do direito, Frederico Amado: "[...] se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população." (AMADO, Frederico Augusto di Trindade. Direito Ambiental Esquemático; 7ª. ed. São Paulo: Método, 2016, fls. 59)."¹⁰

Destarte, considerando que a presente ação pública tem como objeto salvaguardar a saúde da população riosulense que faz uso do serviço público de abastecimento de água potável, cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada eventual prática lesiva ao consumidor.

7. DO DANO MORAL COLETIVO

⁹ TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028712-93.2017.8.24.0000, de Biguaçu, Terceira Câmara de Direito Público, rel. Jaime Ramos, j. 18-2-2020.

¹⁰ TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039401-77.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Carlos Adilson Silva, j. 11-5-2021.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, o Ministério Público de Santa Catarina almeja, também, a condenação da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento ao pagamento de danos morais coletivos pelos atos lesivos ao consumidor, notadamente a omissão no controle adequado do tratamento e fornecimento de água potável para consumo humano no município de Rio do Sul.

Com o advento da Carta Suprema, mais sólida está a viabilidade de cobrar dos infratores a reparação pelo dano moralmente causado à sociedade. Isso porque os direitos relativos ao consumidor possuem caráter fundamental, estando diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, e, ao tempo em que devem ser assegurados, também devem ser respeitados.

Os reflexos de ações atentatórias às normas do consumidor transcendem a tipicidade delitiva, posto que emergem, na sua maioria, de atividades clandestinas sem qualquer aferição do possível dano aos seres humanos.

A previsão de tais danos tem assento no artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, que assim dispõe:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II – ao consumidor [...].

Nesse sentido, colhe-se dos ensinamentos de Carlos Alberto Bittar

Filho:

[...] Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo **menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico**. Tal como se dá na seara do dano moral individual, **aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).¹¹ (Destaquei)

Da jurisprudência da Corte de Justiça Catarinense, depreende-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. Na interpretação e na aplicação do ordenamento jurídico o juiz deverá sopesar "os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil" (CPC, art. 1º). Deverá resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º). No princípio da "dignidade da pessoa humana" assenta-se a construção doutrinária em torno do direito ao "mínimo existencial" - expressão que designa "um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança" (AgRgAgRE n. 639.337, Min. Celso de Mello). Nas cidades, nos centros urbanos, não há vida digna sem os serviços de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água. São eles indispensáveis até mesmo para a preservação da saúde das pessoas. Estão compreendidos no conceito do "mínimo existencial" que o Estado deve garantir ao cidadão. 02. A Constituição da República, ao prescrever que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (art. 175, caput), ressalvou que a lei disporá sobre "os direitos dos usuários" e "a obrigação de manter serviço adequado" (parágrafo único, incs. II e IV). Dispõe, ainda, que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem, objetivamente, "pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (CR, art. 37, § 6º). Estabelece a Lei n. 8.987, de 1995, que: I) "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato" (art. 6º); II) "Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas" (§ 1º). **No art. 22, também a Lei n. 8.078, de 1990, estatui que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". No seu parágrafo único, que, "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma**

¹¹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Coletividade também pode ser vítima de dano moral.** In: Revista Consultor Jurídico, 25 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral> Acesso em 10 out. 2018.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

prevista neste código" - ainda que o dano tenha natureza apenas moral (art. 6º, inc. VI). 03. O dano moral resulta de "lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)" (Maria Helena Diniz). Todavia, à configuração do dano moral "não basta qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerado como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum" (Sérgio Cavalieri). Assim, "aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis" (STJ: T-3, REsp n. 1.368.436, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp n. 1.399.931, Min. Sidnei Beneti; T-4, AgRgREsp n. 1.408.540, Min. Antonio Carlos Ferreira; AgRgAgREsp n. 123.011, Min. Raul Araújo). 04. Provado que o serviço de abastecimento de água não foi eficientemente prestado pela concessionária demandada, provado que por um período superior a cinco meses, em dias contínuos, a autora e seus familiares foram privados desse bem essencial, há dano moral que deve ser pecuniariamente compensado.¹²

Nesse viés, diante da atitude negligente perpetuada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, que é remunerada mediante tarifa para adequado controle da qualidade da água, entende-se ser cabível à espécie o arbitramento de danos morais coletivos genéricos, em valor não inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), com fundamento no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 1º da Lei n. 7.347/85, sobretudo porque a conduta da concessionária acarreta séria ofensa à saúde dos consumidores que fazem uso do serviço público de fornecimento de água, que não atende aos parâmetros legais de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e na Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Sobreleva ponderar, por fim, que, segundo se extrai de notícia veiculada pela própria concessionária em seu sítio eletrônico, apesar de possuir

¹² TJSC, Apelação Cível n. 0803728-98.2013.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28-9-2017.

receita estimada em 1,3 bilhões, a CASAN obteve recorde de faturamento no 2021, alcançando um resultado líquido de 135 milhões, valor superior aos 112 milhões arrecadados no ano de 2020¹³.

Dessa forma, não há como negar que a concessionária do serviço público tem se beneficiado da sua atuação negligente em relação à qualidade da água fornecida no município de Rio do Sul, pois auferiu um lucro estimado em 112 milhões ano de 2021, sendo assim economicamente capaz de arcar com o pagamento de dano moral coletivo, o qual se vê como uma pequena compensação pela situação apresentada.

8. DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o artigo 12 da Lei n°. 7.347/1985 que "Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Essa possibilidade justifica-se pela imprescindibilidade da tutela liminar, sob pena da ocorrência de consequências danosas mais graves à saúde do consumidor.

Ademais, infere-se do artigo 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do direito está indubitavelmente presente nos fundamentos abarcados nessa demanda, embasados nos documentos inclusos, que demonstram a conduta contrária às normas consumeristas e que estabelecem os padrões de potabilidade da água destinada a consumo humano, praticada pelos requeridos.

Por seu turno, o risco de dano consiste nas consequências que poderão advir da manutenção do fornecimento de água para consumo humana em desacordo com a Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e com a Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina, e, o que é ainda pior, a continuidade dessa conduta lesiva, existindo a possibilidade de que a

¹³ Fonte: <https://www.casan.com.br/noticia/index/url/casan-eleva-receita-operacional-e-lucro-liquido#0>. Acesso em: 12 abr. 2022.

demora na adoção de medidas eficazes acarretem, ainda, danos mais gravosos à saúde da população riosulense.

À vista disso é que a tutela de urgência (de caráter antecipatório) deve ser concedida liminarmente e sem justificação prévia, com fulcro no artigo 300, § 2º, primeira parte, do CPC, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional.

A concessão da tutela ora solicitada é plenamente cabível a teor do artigo 497 do Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nesse sentido, também preleciona a doutrina¹⁴:

A tutela específica mediante prestações de fazer ou de não fazer pode ser prestada de maneira final ou antecipada. A sua prestação de forma antecipada é regida pelos arts. 294 a 311, CPC - porém, com as devidas adaptações derivadas do direito material, em grande parte ignoradas na disciplina das chamadas tutelas provisórias.

Ainda, sobre a tutela de direitos difusos e coletivos, explica José Carlos Barbosa Moreira:

[...] se a justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou de pelo menos fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria medir-se com o metro da pecúnia.¹⁵

Assim, este Órgão de Execução, como instituição permanente e essencial para a concretização da Justiça, entende ter demonstrado, em nome da

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 605.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 24.35.

sociedade, com meridiana nitidez, a ilegalidade que ora se pretende coibir.

Diante disso e como medida de se evitar prejuízos maiores à saúde dos consumidores que fazem uso do serviço de abastecimento de água potável realizado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento mediante concessão do município de Rio do Sul, requer o deferimento da tutela antecipatória *inaudita altera pars*, a fim de que, imediatamente, os Requeridos passem a exercer a necessária vigilância e controle da qualidade da água fornecida no município de Rio do Sul, e comprovem, no prazo de 90 (noventa) dias, que a água para consumo humano passou a atender integralmente aos parâmetros relativos ao Alumínio, cor aparente, Ferro, Manganês, Surfactantes, pH, bactérias heterotróficas, percentil, cloro residual livre, coliformes totais, padrão organoléptico, cor e turbidez estabelecidos na Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e ao parâmetro fluoreto conforme Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina, bem como cumpram o plano de amostragem mínimo relativo ao parâmetro de cianobactérias previsto na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017, sob pena de multa diária.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

9.1 seja a presente Ação Civil Pública e o documentos que a instruem recebidos, autuados e processados de acordo com o rito ordinário;

9.2 com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 e artigo 300, § 2º, primeira parte, do Código de Processo Civil, em sede de tutela antecipada, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, visto o preenchimento das condições necessárias para a concessão, fixando-se multa diária a ser suportada pelos Requeridos no caso de descumprimento da decisão (art. 11 da Lei n. 7.347/1985), para impor que o município de Rio do Sul e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, imediatamente, passem a exercer a necessária vigilância e controle da qualidade da água fornecida no município de Rio do Sul, e

comprovem, no prazo de 90 (noventa) dias, que a água para consumo humano fornecida à população riosulense passou a atender integralmente aos parâmetros relativos ao Alumínio, cor aparente, Ferro, Manganês, Surfactantes, pH, bactérias heterotróficas, percentil, cloro residual livre, coliformes totais, padrão organoléptico, cor e turbidez estabelecidos na Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e ao parâmetro fluoreto conforme Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina, bem como cumpram o plano de amostragem mínimo relativo ao parâmetro de cianobactérias previsto na Portaria de Consolidação MS n. 5/2017, sob pena de multa diária.

9.3 a citação dos Requeridos para, querendo, contestarem os termos da presente Ação Civil Pública, sob pena de revelia;

9.4 a publicação do edital a que alude o artigo 94 da Lei n. 8.078/90 em órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

9.5 seja determinada a inversão do ônus da prova, consoante determina o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

9.6 malgrado o conjunto probatório incluso contenha as provas pré-constituídas referentes ao alegado, roga-se pela **produção de todas as provas** em Direito admitidas, sejam elas testemunhais, documentais, periciais e os depoimentos pessoal dos representantes legais dos requeridos e das testemunhas/informantes ao final arroladas e outras que se fizerem necessárias;

9.7 ao final, a confirmação de eventual tutela de urgência concedida e a integral **procedência** dos pedidos, para:

9.7.1 condenar o município de Rio do Sul em obrigações de fazer, consistentes em:

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

a) exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

b) executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

c) inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

d) manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

e) garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

f) encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

g) estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

h) executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

i) realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos: i.i) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos; i.ii) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e i.iii) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica; e cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14; e,

j) somente fornecer água tratada à população riosulense que atenda integralmente aos padrões de potabilidade previstos na Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e na Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina; e,

k) capacitar seus servidores para desenvolvimento das atividades descritas no itens "a" a "l" deste item, quando não realizados pela concessionária do serviço público de abastecimento de água potável para o consumo humano.

9.8.2 condenar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, enquanto concessionária do serviço público de abastecimento de água potável no município de Rio do Sul, em obrigações de fazer, consistentes em:

a) exercer o controle da qualidade da água;

b) garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes; manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos deste Anexo, por meio de: b.1) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável; b.2) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água; b.3) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água; b.4) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e, b.5) análises laboratoriais da água,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido neste Anexo;

c) manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios: c.1) ocupação da bacia contribuinte ao manancial; c.2) histórico das características das águas; c.3) características físicas do sistema; c.4) práticas operacionais; e, c.5) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

d) encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

e) fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

f) monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde;

g) comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;

h) contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);

i) proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;

j) comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal

e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não-conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde;

k) assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água, em consonância com o artigo 13 da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde.

l) somente fornecer água tratada à população riosulense que atenda integralmente aos padrões de potabilidade previstos na Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde e na Portaria n. 421 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina; e,

m) capacitar seus funcionários para desenvolvimento das atividades descritas no itens "a" a "l" deste item, delegados à concessionária do serviço público de abastecimento de água potável para o consumo humano.

9.8 cumulativamente ao item "9.7", condenar a Requerida Companhia Catarinense de Águas e Saneamento em obrigação de fazer, consistente em realizar o pagamento de indenização pelo passivo ambiental promovido e pela violação aos direitos do consumidor (danos morais coletivos), em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL e dos Fundos Municipais de Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos do Consumidor, em valor não inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

9.9 fixar multa diária em valor a ser determinado por Vossa Excelência, para pagamento em caso de descumprimento da decisão (art. 11 da Lei 7.347/1985), a ser revertido em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e regulamentado pelo Decreto Estadual 808/2012; e,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO SUL

9.10 a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985;

9.11 a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e demais ônus da sucumbência, quando cabível;

O Ministério Público informa que possui interesse na conciliação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Dá-se à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para fins meramente processuais.

Rio do Sul, 22 de abril de 2022.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

Testemunha/informante:

1. Adriana Cristina Pedroso Ferraz, Analista do Ministério Público lotada no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, com endereço profissional na rua Pedro Ivo, n. 231, sala 1001, Ed. Campos Salles, Centro, município de Florianópolis (SC) – Telefone (48) 3330-9523 e e-mail: <cco@mpsc.mp.br>.